

II – RAZÕES DO VOTO

Primeiramente profiro o juízo positivo de admissibilidade da presente consulta, formulada por autoridade legítima Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis-MT e, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 48 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e artigo 232, I a IV da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno -TCE).

Quanto ao mérito, evidencio que a Consultoria Técnica respondeu com muita propriedade a matéria questionada pela autoridade da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis-MT, elucidando quanto ao amparo legal.

Assim, acompanho o entendimento prolatado pela equipe técnica, de que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas remuneratórias de caráter não permanentes, como as decorrentes do exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, e, assim, conseqüentemente, não farão parte dos benefícios de aposentadoria e de pensão.

A regra demonstrada é excepcionada nos casos em que, havendo previsão em lei específica do ente, o servidor ter a intenção de aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, desde que o mesmo opte expressamente pela inclusão das parcelas não permanentes na base de cálculo previdenciário.

A Consultoria Técnica informa também que a base de cálculo da contribuição patronal deverá ser definida pela legislação do ente, sendo que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior ao da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, de acordo com o art. 2º, da Lei nº 9.717/98.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o Parecer n.º 2330/2010 do Ministério Público de Contas **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis-MT e, no mérito, que seja respondida nos exatos termos do Parecer Técnico n.º 033/2010 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação a título de orientação ao Consulente e, ainda, pela emissão da Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pela Consultoria, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas remuneratórias de caráter não permanentes.

1) Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não-permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não compõem os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. X, da Lei nº 9.717/1998.

2) Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não-permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente.

3) A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 9.717/98.

Após as anotações de praxe, informe ao Consulente da disponibilidade no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do referido Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, conforme Decisão Plenária de 23/02/2010.

É o voto que submeto a deliberação plenária.

Publique-se.

Cuiabá, 01 de junho de de 2010.

Alencar Soares Filho
Relator

